

Processo n.º 138/2007

(Recurso Cível)

Data: 10 /Abril/2008

Recorrente: Ministério Público

Objecto do Recurso : Despacho que indeferiu liminarmente a petição inicial

**ACORDAM OS JUIZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

O Exmo Senhor Conservador dirigiu ao Tribunal Judicial de Base a seguinte petição:

Meritíssimo Dr. Juiz do Tribunal Judicial de Base da RAEM

Vem o signatário, Conservador da Conservatória do Registo Civil, nos termos do n.º 2 do artigo 148º do Código do Registo Civil, da alínea a) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 62º, do n.º 3 do Artigo 169º e do artigo 149º apresentar o procedimento judicial com o objectivo de solicitar junto do Meritíssimo Dr. Juiz que confirme o óbito de A e ordene o respectivo registo.

Segundo os fundamentos seguintes:

1. A 7 de Setembro de 2005 pelas 10h15 foi encontrado no quarto n.º XXX do Hotel XXX sito na Travessa XXX um corpo do sexo masculino e cujos dados pessoais são os seguintes: **A**, nascido no Continente Chinês a 2 de Fevereiro de 1951, portador do título de viagem para Hong Kong e Macau emitido pela RPC n.º XXX (páginas 2 a 25).

2. O processo de averiguações do caso foi conduzido pelo investigador **B** da Polícia Judiciária (página 10).

3. A certidão do óbito foi assinada pelo médico **C** do Hopsital Conde S. Januário (páginas 26 e 27).

4. a verdade ainda não foi registada até à presente data (página 87).

5. Nos termos do n.º 2 do artigo 148º do Código do Registo Civil, o processo de justificação judicial é a única forma de preencher esta lacuna do registo.

Por esta razão, venho solicitar ao Meritíssimo Dr. Juiz que segundo os fundamentos e os termos acima referidos se digne confirmar a respectiva verdade e autorize o registo de óbito.

Solicita-se a decisão de V. Ex.ª.

Conservatória do Registo Civil aos 26 de Dezembro de 2006

O Conservador

Acompanhou-se o processo enviado do seguinte Relatório:

Vem o signatário, Conservador da Conservatória do Registo Civil, nos termos do Código do Registo Civil nos termos do n.º 2 do artigo 148º do Código do Registo Civil, da alínea a) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 62º, do n.º 3 do artigo 169º e do artigo 149º apresentar o procedimento de justificação judicial com o objectivo de solicitar junto do Meritíssimo Dr. Juiz que confirme o óbito de A e ordene o respectivo registo. (pagina 1).

O signatário, na primeira pagina ja apresentou os respectivos comprovativos e fundamentos.

Após a abertura do processo seguem-se os seguintes procedimentos>

- Através de edital a citação de pessoas com ligações à vítima – pagina 90 a 91.

Formula-se a seguinte opinião:

A 7 de Setembro de 2005 pelas 10h15 foi encontrado no quarto n.º XXX do Hotel XXX sito na Travessa XXX um corpo do sexo masculino e cujos dados pessoais são os seguintes: A, nascido no Continente Chinês a 2 de Fevereiro de 1951, portador do título de viagem para Hong Kong e Macau emitido pela RPC n.º XXX (pagina 2 a pagina 25). A verdade respectiva a morte já foi assinada por C através do certificado de óbito emitido a esse respeito (pagina 26 a 27). A verdade ainda não foi registada até à presente data (pagina 87), e nos termos do n.º 2 do artigo 148º do Código de Registo Civil, caso o tempo de morte ultrapasse um ano, é necessária a condução de um processo de justificação para obter a autorização e por sua vez proceder ao registo de óbito.

O presente processo fundamenta-se nos artigos 178º e 179º do Código de Registo Civil, pelo que não foi feita qualquer citação de testemunhas nem de herdeiros do falecido, e mesmo assim, foi emitido um edital e não foi recebida qualquer reclamação.

Com base nos fundamentos acima referidos, vem o signatário solicitar ao Meritíssimo Dr. Juiz que confirme o óbito de A bem como ordene o respectivo registo.

Nos termos da alínea g) do artigo 43º do Código de Registo Civil , alínea a) do n.º 1 do artigo 62º, o registo deverá ser transitado em julgado e mediante a forma de sentença, pelo que o registo é efectuado mediante decisão judicial transitada em julgado, pelo que nos termos do n.º 3 do artigo 78º, a sentença que vier a ser proferida em processo de suprimimento da omissão de registo deve fixar os elementos a levar ao assento são os seguintes:

*Nome: 7XXX; 2XXX; 0XXX A ****

*Idade: 54 anos****

*Sexo: M****

*Estado Civil: ****

*Pai: ****

*Mãe: ****

*Lugar de Nascimento: Interior da China****

*Última Residência Habitual: Interior da China****

*Data e Hora da Descoberta do Cadáver: dia 7 de Setembro de 2005****

*Lugar da Descoberta do Cadáver: Sé, Macau****

*Cemitério Onde Vai Ser Sepultado: Nossa Senhora da Piedade, Macau****

*Declarante: ****

*Menções Especiais: ****

*Por forma a tomar a decisão, remetemos o presente processo ao Meritíssimo
Dr. Juiz do Tribunal Judicial de Base.*

Perante a opinião acima referida, pedimos a consideração de V. Ex^a.

Macau aos 18 de Janeiro de 2007.

O Conservador

Pela Mma Juiz foi proferida a seguinte decisão:

*Nos termos do n.º 2 do artigo 148º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 62º do
Código de Registo Civil vem solicitada a autorização do suprimento do registo de
óbito.*

*Segundo o que consta nos dados do processo, o cadáver foi encontrado no
dia 7 de Setembro de 2005, e a Polícia Judiciária informou a Conservatória do
Registo Civil no dia 9 de Setembro de 2005, e referiu que a autópsia foi conduzida
nesse dia; por esta razão, a declaração de óbito está conforme o estipulado nos*

termos do n.º 1 e n.º 3 do artigo 142º do Código de Registo Civil.

No dia 18 de Outubro de 2006, a Conservatória de Registo Civil recebeu a certidão do Ministério Público e o conteúdo da mesma incluiu o certificado de óbito a que se refere o artigo 144º do Código de Registo Civil e os dados referidos no artigo 147º, entre os quais o relatório da autópsia.

Nos termos do n.º 2 do artigo 148º do Código de Registo Civil, "Se o óbito tiver ocorrido há mais de um ano ou for impossível obter o certificado médico ou o auto de verificação, o assento respectivo só pode ser lavrado mediante autorização judicial em processo de justificação".

Nos termos do artigo 142º do Código de Registo Civil, O óbito deve ser declarado verbalmente, no prazo de 2 dias, não sendo feita a declaração de óbito no prazo legal, deverá observar as disposições constantes do n.º 1 do artigo 148º.

Conforme os termos acima referidos, pode ser interpretado que no n.º 2 do artigo 148º em que caso a declaração do óbito não seja feita dentro do prazo legal e que se o óbito tiver ocorrido há mais de um ano ou for impossível obter o certificado médico ou o auto de verificação, o assento respectivo só pode ser lavrado mediante autorização judicial em processo de justificação. Por outro lado, o prazo de um ano poderá justificar o óbito e a declaração de óbito com um período com mais de um ano a separar, e não deverá ser entendida como o óbito e a recolha de todos os dados inerentes ao registo do óbito com um período com mais de um ano a separar. Na verdade, se existir um período longo entre o dia de ocorrência do óbito e o dia da tomada de conhecimento por parte da Conservatória de Registo, os vários dados respeitantes ao óbito serão dificilmente confirmados; por isso, é só na primeira

situação acima referida se torna necessário que seja adoptado um regime mais rigoroso para a confirmação do óbito e discriminar detalhadamente os vários aspectos.

Tendo em conta que os dados constantes do processo indicam que o período de tempo entre a data do óbito e a data de declaração de óbito não ultrapassa um ano; e por esta razão, o processo de justificação judicial não é o procedimento adequado para o caso.

Por isso, nos termos do n.º 3 do artigo 394º do Código do Procedimento Civil é indeferida essa petição.

Notifique-se.

Perante esta decisão recorre o Digno Magistrado do Ministério Público, alegando fundamentalmente o seguinte:

A contestação por parte do Tribunal Judicial de Base à decisão da petição da Conservatória de Registo Civil veio violar o artigo 142º, n.º 2 do Artigo 147º, n.º 1 e n.º 2 do artigo 148º do Código de Registo Civil bem como o n.º 3 do artigo 394º do Código do Processo Civil.

A Conservatória de Registo Civil nunca considerou a comunicação feita pela Polícia Judiciária nos termos do n.º 2 do Artigo 147º do Código de Registo Civil como a verdadeira declaração de óbito, o que levou a que não fosse possível elaborar o registo de óbito do falecido, por esta razão, a única maneira de resolver seria a de

obter uma autorização judicial através do processo de justificação judicial por forma a permitir o suprimento da omissão do registo.

*

Com base no que foi acima referido, vem o Ministério Público solicitar ao Tribunal de Segunda Instância o apuramento justo do presente processo, e cancelar a decisão do Tribunal Judicial de Base sobre a petição feita pela Conservatória de Registo Civil, e ordene que o Tribunal Judicial de Base aceite a petição e que dê continuidade ao restante procedimento.

III – FUNDAMENTOS

O objecto do presente recurso passa pela necessidade de dar resposta a uma situação de registo de um óbito, ocorrido há mais de dois anos e em que o corpo do falecido jaz na morgue do hospital à espera de destino.

O bom senso tem de imperar no caso vertente, em que razões de dignidade, humanitárias e sanitárias se impõem e não vemos que razões legais obstem a uma solução que passe pela realização do registo, entendido como pressuposto para a liberação do cadáver.

Foi a petição indeferida com base no art. 394º, n.º 3 do CPC.

Mas, ao abrigo do mesmo preceito, mesmo a entender-se que o processo adoptado pelo Senhor Conservador não era o adequado, deveria

ordenar-se a forma e o procedimento que se tivesse por correcto.

O caso afigura-se de uma grande singeleza.

No caso vertente há corpo, procedeu-se à sua identificação, certificou-se clinicamente a morte, há autópsia.

O Senhor Conservador não efectuou o registo de óbito, pois que em conformidade com o disposto no artigo 142º, n.º 1 do CRC a declaração de óbito deve ser verbal e tal não ocorreu, bem podendo esse requisito ter sido oportunamente suprido pelos diferentes órgãos com intervenção no processo, não se limitando ao envio de um protocolar officio de participação da ocorrência.

E não se deixam de perceber as razões por que a lei impõe uma declaração verbal e presencial para dar conta de tal facto, haja em vista as consequências e os efeitos decorrentes desse evento.

O certo é que não foi prestada essa declaração, requisito da feitura do óbito no prazo legal e, por isso, o registo continua sem ser feito.

A forma de suprir essa falta, di-lo o artigo 148º, n.º 1 do CRC, mesmo a entender-se que não há lugar à justificação judicial, por força do n.º 2 daquele mesmo artigo, já que há certificado médico e até autópsia, será o recurso ao artigo 78º do CRC, donde resulta que o Tribunal pode ordenar officiosamente a realização do assento de óbito.

Nesta conformidade e sem necessidade de maiores

desenvolvimentos, porque os autos contêm todos os elementos necessários à decisão ordenar-se-á de imediato a realização oficiosa do registo nos termos e com os elementos constantes das informações constantes do Relatório elaborado pelo Senhor Conservador.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em julgar parcialmente procedente o recurso e, integrando a decisão recorrida, ao abrigo do disposto nos artigos 148º, n.º 1 e 78º do Código de Registo Civil, ordenar a realização oficiosa do registo de óbito da pessoa em causa com os elementos constantes do Relatório e informação do Senhor Conservador de fls. 95 a 96 dos autos.

Sem custas, por não serem devidas.

Notifique.

Macau, 10 de Abril de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong